

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

ESTATUTOS

I. NATUREZA E FINALIDADES

Artigo 1.º

1. A Conferência Episcopal Portuguesa (CEP), instituição permanente erigida pela Sé Apostólica (cf. cân. 449 §1), é o agrupamento dos Bispos das dioceses de Portugal que, em comunhão com o Santo Padre e sob a sua autoridade, *«exercem em conjunto certas funções pastorais em favor dos fiéis do seu território, a fim de promoverem o maior bem que a Igreja oferece aos homens, sobretudo por formas e métodos de apostolado convenientemente ajustados às circunstâncias do tempo e do lugar, nos termos do direito»* (cân. 447).
2. A CEP é a entidade representativa da Igreja em Portugal, em conformidade com os seus objetivos.
3. A CEP goza de personalidade jurídica pública, pelo próprio direito, assim reconhecida pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé (art. 8), com capacidade para adquirir, possuir, administrar e alienar bens (cf. cân. 459 §2) e de interagir com outras instituições, quer do âmbito canónico, quer do âmbito civil.
4. A CEP tem a sua sede em Lisboa, na Quinta do Bom Pastor, Estrada da Buraca, 8-12.

Artigo 2.º

1. A CEP tem como finalidades:
 - a) promover iniciativas relacionadas com a evangelização, a vida litúrgica, o testemunho da caridade, a atividade ecuménica e missionária da Igreja Católica;
 - b) ser um espaço privilegiado de encontro, diálogo e cooperação, na vivência de um autêntico afeto colegial entre os Bispos, promovendo a sua formação permanente;
 - c) pronunciar-se sobre as questões da sociedade e da Igreja que tenham maior relevância na atividade pastoral;
 - d) fomentar a cooperação entre as dioceses (e entes equiparados) e destas com os serviços da própria CEP, para dar respostas às questões que transcendem a capacidade das Igrejas particulares;
 - e) favorecer e promover formas concretas para uma oportuna colaboração entre os Bispos e os Superiores dos vários Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, em conformidade com o direito universal e estes estatutos, bem como com os movimentos e outras instituições eclesiais;
 - f) intervir com a competente autoridade legislativa, de modo permanente ou ocasional, em todos os assuntos que lhe são cometidos pelo direito universal ou pela Sé Apostólica, no âmbito determinado pelo mesmo direito e pelos presentes estatutos;
 - g) fomentar a participação corresponsável e sinodal dos leigos na vida eclesial, promovendo o discernimento dos carismas, a valorização dos ministérios e a cooperação no apostolado, segundo as necessidades da Igreja;
 - h) incentivar o relacionamento com outras Conferências episcopais, especialmente com as mais próximas ou afins (cf. cân. 459 §1).
2. A CEP fomenta contactos com as entidades sociais, políticas e culturais da sociedade civil, promovendo com elas uma colaboração construtiva para a promoção integral do bem comum.

II. REGIME JURÍDICO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Artigo 3.º

1. A CEP rege-se pelos próprios estatutos, pelo Código de Direito Canónico (CIC), pelo Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos *Apostolorum Successores (AA)*, pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé em vigor, e pela demais legislação canónica e civil aplicável.
2. O Dicastério para os Bispos é o órgão da Sé Apostólica com quem a CEP interage nos assuntos que são da sua esfera de competência.
3. Em relação aos seus decretos:
 - a) A CEP só pode elaborar decretos gerais quando forem requeridos pelo direito universal ou por mandato peculiar da Sé Apostólica, quer dado “*motu proprio*” quer a pedido da própria Conferência.
 - b) Os decretos gerais referidos no número anterior, para que tenham carácter vinculativo devem: ser aprovados em Assembleia Plenária ao menos por dois terços de todos os membros de pleno direito; obter a “*recognitio*” por parte da Sé Apostólica; e ser legitimamente promulgados (cf. cân. 455 §§1-3).
4. As declarações doutrinárias da CEP, para que possam constituir um magistério autêntico e ser publicadas em nome da mesma Conferência, devem ser aprovadas em Assembleia Plenária, ou com voto unânime de todos os membros, ou com a maioria de ao menos dois terços dos Bispos que têm direito a voto deliberativo; neste último caso, porém, a promulgação deve ser precedida pela “*recognitio*” da Sé Apostólica.
5. Os decretos da CEP promulgam-se pela sua publicação na revista *Lumen* ou em conformidade com quanto previsto no texto do próprio decreto por outro meio legítimo, nos prazos nele estabelecidos.
6. Cada Bispo diocesano, no exercício do seu ministério, cuidará de assumir na sua diocese as decisões tomadas em sede da CEP, preservando a unidade eclesial, tendo em consideração o cân. 455 §4.

III. MEMBROS DA CEP, SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 4.º

1. São membros da CEP:
 - a) com voto deliberativo e de pleno direito: os Arcebispos, Bispos diocesanos e os equiparados em direito; os Bispos coadjutores; os Bispos auxiliares; e ainda os Bispos titulares que, em Portugal, exercem um múnus peculiar que lhes tenha sido conferido pela Sé Apostólica ou pela CEP;
 - b) com voto deliberativo e voz ativa: os Bispos eleitos;
 - c) com voto consultivo: os Bispos eméritos das dioceses portuguesas (cf. *Apostolorum successores*, AA, 231).
2. Terão estatuto de convidados, os Bispos eméritos que tenham pertencido a outras Conferências episcopais, com residência permanente em Portugal, sempre que participarem nas reuniões e outras atividades da Assembleia.

Artigo 5.º

1. Todos os membros da CEP têm o direito:
 - a) de participar nas reuniões da CEP e de estar informados das suas atividades;
 - b) de receber do Secretariado Geral toda a documentação que for sendo publicada;
 - c) de beneficiar, em geral, do apoio da CEP e da fraterna solidariedade que, através dela, os Bispos podem estabelecer mais eficazmente entre si.
2. Os membros de pleno direito podem:
 - a) isolados, ou conjuntamente com outros, propor assuntos à apreciação da Assembleia Plenária;
 - b) requerer, nos termos do art. 13.º, n. 1, alínea b), a convocação extraordinária da Assembleia Plenária;
 - c) votar ou ser votados para qualquer cargo da CEP, exceto para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, reservados a Bispos diocesanos ou equiparados.

Artigo 6.º

1. Todos os membros da CEP têm o dever de contribuir, quanto lhes for possível, para que ela prossiga, de forma dinâmica e adequada, os seus objetivos.
2. Em particular, os membros de pleno direito devem:
 - a) assistir às reuniões da Assembleia, participando nelas ativamente;
 - b) estudar cuidadosamente os problemas propostos;
 - c) aceitar os cargos para que forem eleitos, salvo se tiverem motivos justificados que os impeçam, e desempenhá-los com diligência.

IV. ÓRGÃOS DA CEP

Artigo 7.º

1. A CEP dispõe de órgãos colegiais, pessoais e executivos.
2. São órgãos colegiais:
 - a) A Assembleia Plenária;
 - b) O Conselho Permanente;
 - c) As Comissões episcopais.
3. São órgãos pessoais:
 - a) O Presidente;
 - b) O Vice-Presidente;
 - c) O Secretário.
4. São órgãos executivos:
 - a) o Secretariado Geral;
 - b) os Secretariados nacionais.

Órgãos colegiais

Assembleia Plenária

Artigo 8.º

1. A Assembleia Plenária é o órgão supremo pelo qual se exprime colegialmente a Conferência Episcopal.
2. São membros da Assembleia Plenária os referidos no art.º 4, n. 1.

Artigo 9.º

1. São atribuições da Assembleia plenária as que visam os fins assinalados nos art. 1.º e 2.º, e particularmente as seguintes:
 - a) exercer o poder legislativo no âmbito do cân. 455 §§1-3 e assumir os poderes e obrigações cometidas pelo direito às Conferências episcopais;
 - b) elaborar ou modificar os estatutos da CEP, nos termos do direito (cf. cân. 451 e 454 §2);
 - c) elaborar e aprovar os regulamentos ou normas internas da CEP;
 - d) criar as Comissões episcopais, definir a sua constituição, determinar as suas competências, alterar a sua estrutura ou suprimi-las;
 - e) criar os órgãos e serviços de estudo, informação e execução julgados necessários ao cabal funcionamento da CEP;
 - f) eleger o Presidente e o Vice-Presidente, os vogais do Conselho Permanente e os presidentes das Comissões episcopais ou serviços equivalentes;
 - g) eleger o Secretário da CEP;
 - h) confirmar os membros das Comissões episcopais escolhidos e propostos pelos respetivos presidentes;
 - i) nomear, sob proposta do Conselho Permanente, o Diretor do Secretariado Geral e, sob proposta das Comissões episcopais, os diretores dos respetivos Secretariados nacionais;
 - j) procurar que se proveja à cômgrua e digna sustentação dos Bispos que resignam, nos termos do cân. 402 §2;
 - k) determinar o contributo de cada diocese para as despesas com o funcionamento da CEP e dos órgãos e serviços;
 - l) aprovar orçamentos e contas gerais da CEP e pronunciar-se sobre programas e relatórios de atividades dos seus órgãos;
 - m) erigir ou reconhecer instituições eclesiais de âmbito nacional e, se for o caso, conferir-lhes personalidade jurídica segundo o direito; aprovar os estatutos das que dependerem diretamente da CEP; e delegar no Conselho Permanente ou nas Comissões episcopais a aprovação dos estatutos das restantes;
 - n) nomear ou homologar os assistentes e dirigentes nacionais de organismos e movimentos da Igreja, consignados no Regulamento geral da CEP.
2. Em cada reunião da Assembleia Plenária, o Presidente dará conhecimento das principais atividades e resoluções do Conselho Permanente, verificadas desde a última reunião.

Artigo 10.º

1. A Assembleia Plenária tem uma presidência, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário da CEP.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos entre os Bispos diocesanos. Cessarão o seu ofício no dia em que for publicada a aceitação da sua renúncia pelo Romano Pontífice, mesmo que falte algum tempo para terminar o seu mandato.
3. No caso de cessação de mandato ou de impedimento legítimo do Presidente da CEP:
 - a) o Vice-Presidente assume as funções do Presidente até ao final do mandato;
 - a) a Assembleia Plenária, ouvido o parecer do Conselho Permanente, poderá eleger um novo Vice-Presidente para completar o triénio.

Artigo 11.º

1. As reuniões da Assembleia são, habitualmente, reservadas aos membros da CEP.
2. O Núncio Apostólico será convidado para as reuniões da Assembleia.
3. Para além dos Bispos convidados, a que se refere o artigo 4, n. 2, que serão normalmente convidados para todas as sessões, a Assembleia, através do Presidente, poderá ainda fazer os seguintes convites:
 - a) a representantes das Conferências episcopais com as quais a CEP tem mais estreita relação;
 - b) quando os assuntos em apreciação o recomendarem, ao Presidente da Conferência dos Institutos Religiosos de Portugal (CIRP) e respetivo Vice-Presidente, e ao Presidente da Conferência Nacional dos Institutos Seculares de Portugal (CNISP);
 - c) aos responsáveis dos Secretariados e serviços nacionais, quando os temas em estudo o aconselharem;
 - d) a quaisquer outras pessoas, na qualidade de peritos, que puderem dar especial contributo para a discussão das matérias apontadas;
4. O Diretor do Secretariado Geral assistirá habitualmente às sessões da Assembleia Plenária.
5. Sem que assistam necessariamente às sessões da Assembleia Plenária, podem ser convidados ocasionalmente consultores que acompanhem determinados trabalhos da mesma.

Artigo 12.º

Na Assembleia Plenária, a precedência rege-se pelas normas do direito.

Artigo 13.º

1. A Assembleia Plenária reúne-se:
 - a) ordinariamente, duas vezes por ano;
 - b) extraordinariamente, sempre que, por motivo justificado, a juízo do Presidente, ouvidos os restantes membros do Conselho Permanente, ele a convocar, ou quando a sua convocação for requerida ao menos por um terço dos membros de pleno direito.
2. Para a validade das sessões da Assembleia Plenária é suficiente a presença da maioria absoluta dos membros de pleno direito da CEP, salvaguardando quanto prescrito pelo cân. 455 §2.

Artigo 14.º

1. A agenda de cada reunião da Assembleia Plenária, elaborada pelo Conselho Permanente (cf. art.º 21.º, alínea c), será enviada, com a antecedência de um mês, a todos os membros da CEP, acompanhada, quanto possível, da documentação pertinente.

2. A agenda e a documentação, referida no número anterior, será também enviada à Nunciatura Apostólica.
3. O Presidente justificará à Assembleia as eventuais alterações de última hora à agenda.
4. O Presidente justificará, também, aos interessados a não inclusão na agenda de assuntos por ele propostos.

Artigo 15.º

1. As alterações aos estatutos da CEP terão de ser aprovadas pela maioria de dois terços dos votos dos Bispos diocesanos e dos equiparados em direito, e ainda dos Bispos coadjutores (cf. cân. 454). Para entrarem em vigor, deverão obter a “recognitio” por parte da Sé Apostólica.
2. A aprovação de regulamentos e normas internas da CEP, bem como de documentos a publicar, requer a maioria de dois terços dos membros presentes com voto deliberativo.
3. As resoluções de carácter meramente diretivo podem tomar-se por maioria simples.
4. Para as eleições, seguir-se-á a lei geral (cf. cân. 119, 1.º).

Artigo 16.º

1. As deliberações da Assembleia Plenária são tomadas, normalmente, por voto secreto.
2. Em questões simples, desde que nenhum dos votantes se oponha, podem ser tomadas por braço levantado.
3. São admitidas declarações de voto que, a pedido dos respetivos intervenientes, serão exaradas em ata.

Artigo 17.º

1. Todas as eleições, confirmações ou nomeações referidas nas alíneas f), g), h), i) e n) do artigo 9.º são feitas pelo período de três anos.
2. Os cargos mencionados na alínea f) do artigo 9.º não podem ser exercidos pela mesma pessoa por mais de dois triénios consecutivos, a não ser que sejam de nomeação da Sé Apostólica ou inerentes a lugares determinados.
3. O cargo de Secretário da CEP será de um triénio, renovável.

Artigo 18.º

Os documentos da CEP, nas fases de elaboração e estudo, são, em princípio, confidenciais.

Artigo 19.º

1. De cada reunião da Assembleia Plenária lavrar-se-á uma ata que, uma vez aprovada na reunião seguinte, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

2. Da ata, bem como dos decretos aprovados devem ser enviados à Sé Apostólica (cf. cân. 456), por intermédio da Nunciatura Apostólica, os exemplares requeridos.
3. Uma informação das resoluções tomadas será enviada, com a brevidade possível, a todos os membros da CEP.

Conselho Permanente

Artigo 20.º

1. O Conselho Permanente é um órgão da CEP para a preparação e ordenação dos trabalhos da Assembleia Plenária, para a execução das suas resoluções e para as demais funções enumeradas no artigo 21.º (cf. cân. 457).
2. O Conselho Permanente é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário da CEP e por vogais eleitos, num total de sete membros.
3. O Patriarca de Lisboa é sempre membro do Conselho Permanente.
4. O Conselho Permanente entra em funções logo depois da sua eleição.
5. Os vogais são eleitos apenas entre os Bispos diocesanos e coadjutores, cessando funções quando também cessarem no cargo como Bispos diocesanos. A sua substituição será realizada mediante nova eleição por parte da Assembleia Plenária, em conformidade com os presentes estatutos. O novo eleito exercerá as suas funções apenas para completar o mandato do Conselho Permanente.

Artigo 21.º

Ao Conselho Permanente compete, de forma habitual:

- a) assegurar, nos intervalos das Assembleias Plenárias, o tratamento dos assuntos que digam respeito à CEP;
- b) garantir a resposta da própria CEP aos problemas da Igreja em Portugal;
- c) preparar a agenda da Assembleia Plenária, tendo em conta os assuntos propostos pela Sé Apostólica, pelas Comissões episcopais ou Serviços equivalentes, e por qualquer membro de pleno direito da CEP, isolado ou conjuntamente com outros (cf. cân. 457);
- d) promover a execução das resoluções da Assembleia Plenária;
- e) dirigir superiormente o Secretariado Geral, por intermédio do Secretário da CEP, e coordenar a atividade dos diversos órgãos;
- f) propor à Assembleia a criação de Comissões, Secretariados e Serviços, e preparar as eleições, confirmações e nomeações da sua competência;
- g) administrar os bens da CEP ou que lhe estejam confiados e providenciar pelo financiamento dos seus órgãos e atividades, propondo as medidas neste sentido a tomar pela Assembleia e prestando-lhe contas;
- h) aprovar os regulamentos, orçamentos e contas das Comissões episcopais ou Serviços equivalentes, dos Secretariados nacionais e outros entes que lhe estejam confiados;
- i) proceder, por delegação da Assembleia Plenária, à aprovação dos estatutos das instituições referidas no artigo 9.º, alínea m);
- j) aprovar os atos de administração extraordinária de todos os órgãos da CEP.

Artigo 22.º

1. O Conselho Permanente pode resolver os casos urgentes que, a seu juízo, não possam esperar por uma reunião da Assembleia, mesmo convocada extraordinariamente.
2. Sempre que a natureza do assunto o aconselhar, especialmente no caso de declaração pública, deve a Sé Apostólica, se possivelmente, ser previamente informada ou porventura consultada.
3. O mesmo se fará com os membros da CEP; no caso de impossibilidade, sejam eles, o mais breve possível, informados das resoluções tomadas e dos motivos por que o foram.

Artigo 23.º

1. O Conselho Permanente reúne com a frequência necessária, mediante a convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros. Quanto possível, seja o calendário das reuniões conhecido pelos membros da CEP.
2. Para assegurar a unidade de critérios e de ação, o Conselho Permanente reunirá ao menos uma vez por ano com os presidentes das Comissões episcopais ou Serviços equivalentes, e, se for considerado conveniente, também com os diretores dos Secretariados nacionais.

Comissões episcopais

Artigo 24.º

1. As Comissões episcopais são órgãos colegiais da CEP destinados a domínios específicos da atividade pastoral. Todos os seus membros devem ser Bispos.
2. Sempre que um setor da pastoral ou outra atividade relevante não requeira a existência de uma Comissão episcopal, eleja-se um Bispo encarregado, o qual poderá ser coadjuvado por clérigos, consagrados/as ou leigos/as.
3. O âmbito das suas atribuições será, em ambos os casos, definido pela Assembleia Plenária.

Artigo 25.º

1. Cada Comissão episcopal é composta, normalmente, por três Bispos, incluindo o presidente, e pode ter um secretário não Bispo, com voto consultivo.
2. Compete ao presidente de cada Comissão escolher os outros membros da Comissão, sujeitando-os à confirmação da Assembleia Plenária.
3. Sempre que for possível, escolham-se também para membros das Comissões episcopais ou para outras comissões de estudo Bispos eméritos da CEP, tendo em conta a sua experiência pastoral e a sua competência.

Artigo 26.º

Quando uma Comissão episcopal ou um Bispo responsável de setor tencionar publicar qualquer documento com especial projeção na opinião pública, deverá dar prévio conhecimento disso ao Presidente e ao Secretário da CEP. O Presidente da CEP julgará se é caso de publicar ou de consultar o Conselho Permanente ou mesmo a Assembleia Plenária sobre o assunto.

Artigo 27.º

Cada Comissão ou Bispo responsável de setor pode ser auxiliado por um conselho de clérigos, consagrados/as ou leigos/as, escolhidos em razão da sua competência e representatividade, o qual exercerá funções consultivas.

Artigo 28.º

São atribuições das Comissões episcopais e Serviços equivalentes:

- a) estudar os assuntos da respetiva competência;
- b) propor ao Conselho Permanente a reflexão sobre questões de maior relevância e urgência que surjam no âmbito da sua competência;
- c) enviar ao Presidente da CEP a indicação dos assuntos que pretendam sujeitar à apreciação da Assembleia Plenária;
- d) publicar, sob a própria responsabilidade, informações e orientações pastorais;
- e) elaborar o relatório e programa anuais, bem como o orçamento e contas, a submeter ao Conselho Permanente.

Órgãos pessoais da CEP

Presidente e Vice-Presidente

Artigo 29.º

1. O Presidente da CEP é o moderador da atividade geral da Conferência, sendo especialmente coadjuvado no exercício do seu múnus pelo Vice-Presidente.
2. Compete ao Presidente:
 - a) representar a CEP;
 - b) cuidar das relações da CEP com a Sé Apostólica, com outras Conferências episcopais, com o Conselho das Conferências Episcopais da Europa (CCEE) e com a Comissão dos Episcopados da Comunidade Europeia (COMECE);
 - c) assegurar, no seu âmbito, as relações da CEP com as autoridades e instituições civis;
 - d) velar pelo cumprimento das obrigações e pelo exercício dos poderes atribuídos à CEP pelo direito universal ou pela Sé Apostólica, assim como pela observância dos estatutos e regulamentos;
 - e) convocar e presidir à Assembleia Plenária e ao Conselho Permanente, aprovar as respetivas agendas, orientar superiormente os seus trabalhos e velar pelo cumprimento das respetivas deliberações;
 - f) resolver com o Secretário os assuntos correntes da CEP, dando conta dos mais importantes ao Conselho Permanente e à Assembleia Plenária e autorizar, juntamente com o Secretário, os atos de administração ordinária;
 - g) dar a sua concordância aos pronunciamentos públicos das Comissões episcopais ou Serviços equivalentes (cf. artigo 27.º);
 - h) fazer os convites para as reuniões da Assembleia Plenária referidos no artigo 11.º, n. 3.
3. Compete ao Vice-Presidente:
 - a) substituir o Presidente nos seus impedimentos;
 - b) encarregar-se de ações permanentes ou ocasionais que, pelo Presidente, lhe sejam cometidas, no âmbito da sua competência.

Secretário

Artigo 30.º

1. O Secretário coordena o executivo geral da CEP. Compete-lhe, designadamente:
 - a) resolver, de harmonia com o Presidente, os assuntos correntes da CEP e dar seguimento às resoluções da Assembleia Plenária e do Conselho Permanente;
 - b) manter o Presidente informado sobre os assuntos de maior interesse para a CEP e seus órgãos;
 - c) superintender sobre o Secretariado Geral e seus Serviços;
 - d) assegurar a coordenação dos Secretariados nacionais e órgãos equivalentes, nos termos definidos pelo Conselho Permanente;
 - e) garantir a preparação das reuniões da Assembleia Plenária e do Conselho Permanente, de harmonia com as respetivas agendas;
 - f) redigir as atas das reuniões da Assembleia Plenária e do Conselho Permanente, assinando-as com o Presidente depois de aprovadas.
2. O cargo de Secretário pode ser exercido por um Bispo, um clérigo, consagrado/a ou leigo/a, eleito por maioria absoluta dos votos dos membros presentes na Assembleia Plenária.
3. O Secretário é coadjuvado diretamente pelo Diretor do Secretariado Geral, em quem pode delegar algumas competências.

Órgãos executivos da CEP

Secretariado Geral

Artigo 31.º

1. O Secretariado Geral é um órgão executivo da CEP, para informação, apoio pastoral e execução das suas decisões.
2. O Secretariado Geral depende do Conselho permanente por intermédio do Secretário da CEP, sob cuja direta responsabilidade funciona.
3. O Secretariado Geral terá um Diretor, nomeado pela Assembleia Plenária, sob proposta do Conselho Permanente.
4. No Secretariado Geral poderá haver serviços ou assessorias, para apoio à CEP.
5. A criação e a definição das competências dos serviços referidas no número anterior pertencem à Assembleia Plenária, sob proposta do Conselho Permanente, a quem compete nomear os respetivos responsáveis.

Artigo 32.º

Compete ao Secretariado Geral:

- a) manter a CEP informada de quanto de algum modo interesse à Igreja em Portugal;
- b) assegurar os elementos necessários para as reuniões da Assembleia Plenária e do Conselho Permanente e coadjuvar o Secretário na execução das deliberações tomadas;
- c) fazer chegar a todos os membros da CEP o conhecimento da vida e atividade da mesma;
- d) apoiar o Secretário da CEP na coordenação dos Secretariados nacionais e das Comissões episcopais;

- e) organizar atividades pastorais de índole geral, que estejam fora da competência ou capacidade das Comissões episcopais e Secretariados nacionais e lhe sejam solicitadas pela Assembleia Plenária ou Conselho Permanente;
- f) ocupar-se do expediente geral e dar despacho aos assuntos correntes;
- g) recolher os relatórios de atividades e contas, bem como os programas e orçamentos das Comissões episcopais, Serviços equivalentes, Secretariados nacionais e outras instituições dependentes da CEP, nos prazos a definir no Regulamento geral;
- h) elaborar o orçamento e as contas gerais da CEP para aprovação da Assembleia Plenária e velar pela sua execução;
- i) assegurar o serviço de relações públicas e de comunicação, em coordenação com os órgãos eclesiais competentes.

Secretariados nacionais

Artigo 33.º

1. Os Secretariados nacionais são órgãos executivos para estudo, coordenação e execução de atividades em determinados setores da ação pastoral, sob a orientação e na dependência das respetivas Comissões episcopais ou dos Bispos encarregados de setor.
2. Cada Secretariado nacional é dirigido por um Diretor, que poderá ser clérigo, consagrado/a ou leigo/a, confirmado pela Assembleia sob proposta da Comissão ou do Bispo de que depende.
3. Os Secretariados nacionais terão regulamentos aprovados pelo Conselho Permanente, nos termos do artigo 21.º, alínea h).
4. Além das funções que genericamente lhes pertencem, nos termos deste artigo, os Secretariados nacionais devem ainda:
 - a) fazer chegar às correspondentes Comissões, assim como ao Secretariado Geral, as informações e sugestões que possam interessar aos mesmos ou à Assembleia Plenária;
 - b) elaborar e apresentar ao Secretariado Geral os relatórios de atividades e contas, bem como os programas e orçamentos, nos prazos a definir em Regulamento geral.

V. DELEGADOS DA CEP E RELAÇÕES COM AS CONFERÊNCIAS EPISCOPAIS

Artigo 34.º

Sempre que for necessário assegurar uma atividade, sobretudo de carácter representativo e a título permanente, que não possa ou convenha ser atribuída ao Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da CEP, a Assembleia Plenária elegerá para o efeito um Bispo delegado, pelo período de três anos renováveis, nos termos do artigo 17.º.

Artigo 35.º

1. A CEP manterá contactos habituais com as Conferências episcopais de outros países, em especial com aquelas às quais se encontra mais ligada por afinidades pastorais ou culturais, podendo convidar representantes das mesmas para reuniões da Assembleia Plenária (cf. cân 459).
2. A CEP deve procurar um especial intercâmbio de informações e todas as formas possíveis de colaboração, a estabelecer por mútuo acordo, com as Conferências episcopais que incluam países de língua oficial portuguesa.

Artigo 36.º

A CEP é membro do Conselho das Conferências Episcopais da Europa (CCEE) e da Comissão dos Episcopados da Comunidade Europeia (COMECE).

VI. PATRIMÓNIO E FINANCIAMENTO

Artigo 37.º

1. Os bens da CEP, como bens eclesiásticos, são administrados em conformidade com a legislação canónica aplicável.
2. Constituem o património da CEP todos os bens móveis e imóveis registados em seu nome e de todos os seus órgãos colegiais e executivos à data de aprovação dos presentes estatutos, e quaisquer outros que os mesmos titulares venham a possuir pelo exercício da sua atividade, compra, doação, herança ou legado.

Artigo 38.º

Constituem receitas fontes normais de financiamento da atividade da CEP e dos seus órgãos, além de eventuais rendimentos resultantes do seu património e atividades, as receitas provenientes dos seguintes contributos:

- a) das dioceses, de forma proporcional às possibilidades de cada uma (cf. artigo 9.º, alínea k);
- b) dos fiéis, mediante a realização de peditórios nacionais ou de outros modos legítimos;
- c) dos Institutos de Vida Consagrada, através da CIRP;
- d) dos Santuários e outras instituições da Igreja;
- e) dos Serviços sediados no edifício da CEP, pela ocupação e uso das instalações;
- f) das Comissões e Secretariados nacionais da CEP com rendimentos próprios, em conformidade com os próprios estatutos e regulamentos.

Artigo 39.º

Constituem receitas extraordinárias as provenientes de:

- a) subsídios ocasionais;
- b) donativos, legados ou heranças;
- c) fundos angariados em campanhas especiais.

Artigo 40.º

A CEP pode instituir e gerir fundos de solidariedade, com as finalidades que julgar convenientes. Encontram-se entre eles:

- a) Fundo de Solidariedade Episcopal, destinado, primordialmente, a suprir as dificuldades das dioceses na congrua sustentação dos seus Bispos eméritos (cf. artigo 9.º, alínea h);
- b) Fundo de Solidariedade Eclesial, para apoio a necessidades e pedidos de Igrejas de outros países;
- c) Fundo de Solidariedade entre as Igrejas lusófonas, com as finalidades e nos termos definidos pelo Conselho de delegados da Igreja Católica desses países.

Artigo 41.º

1. A administração do património e gestão financeira dos serviços da CEP são da competência do Conselho Permanente (cf. artigo 21.º, alíneas g-h).

2. Sem prejuízo das competências do Secretariado Geral da CEP, pode a Assembleia constituir um Conselho para os Assuntos Económicos da CEP, cujas atribuições e funcionamento sejam determinados por regulamento próprio.

Artigo 42.º

Os critérios de administração, as regras relativas à guarda e cadastro do património, contabilidade e gestão, constarão de regulamento próprio.

VII. DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 43.º

Os presentes estatutos entram em vigor depois de confirmados pela Sé Apostólica (cân. 451) e só podem ser alterados pela Assembleia Plenária, quando se tornar necessário, observando-se as disposições canónicas em vigor.